



Número: **0600300-39.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **05/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO (REQUERENTE)	
	GUILHERME BATALHA BARROS (ADVOGADO) KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501454	26/08/2026 17:00	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600300-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REQUERENTE: LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO

Representante do(a) REQUERENTE: KAM YLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. PERSONAGEM SINTÉTICO. NARRATIVA DE DESLEALDADE E PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS. "ESCALAÇÃO DOS QUE CAÍRAM NA CONVERSA DO JHC". OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. LIMITES DA SÁTIRA POLÍTICA E DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. MANUTENÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 11:24:59

Número do documento: 26082617003482000000010271460

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617003482000000010271460>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO - 26/08/2026 17:00:40

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou precedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando definitiva a remoção de vídeo divulgado na rede social Instagram e aplicando ao representado multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A publicação impugnada consistiu na veiculação de vídeo no perfil @eleicoesal apresentando figura sintética gerada por inteligência artificial (avatar com cabeça de cavalo e vestimenta temática da Seleção Brasileira em bancada de estúdio), narrando a "escalação dos que caíram na conversa do JHC", imputando a pré-candidato ao Governo do Estado condutas de engodo reiterado, rasteiras políticas em aliados e abandono de compromissos públicos com professores e com as vítimas do desastre da Braskem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de conteúdo audiovisual gerado com auxílio de inteligência artificial, reunindo imputações desonrosas de deslealdade política e traição a categorias sociais sob roupagem satírica esportiva, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à honra de pré-candidato, ou se constitui manifestação humorística lícita protegida pela liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta configurada quando a manifestação veiculada no período de pré-campanha imputa fatos desprovidos de lastro probatório que desqualificam a imagem e a honorabilidade de pré-candidato perante o eleitorado, gerando pedido de não voto por equivalência semântica.

5. A utilização de metáfora esportiva, roupagem jocosa ou recursos de sátira política não afasta a ilicitude quando a mensagem substancial veicula ataques diretos à conduta ética e moral do agente público, associando sua imagem ao engodo e à



quebra premeditada de compromissos sociais.

6. O emprego de inteligência artificial para criar avatar sintético na bancada informativa promove a despersonalização do ataque e confere maior difusão visual a acusações desprovidas de sustentação fática, incidindo na vedação prevista no art. 9º-C e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta, não albergando a divulgação de narrativas estruturadas para difamar pretensos candidatos e interferir na higidez do processo eleitoral.

8. A sanção pecuniária foi individualmente dosada mínimo legal de R\$ 5.000,00, revelando-se proporcional e adequada à gravidade da conduta, sendo incabível sua supressão.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo audiovisual que articula acusações genéricas e desonrosas contra pré-candidato, sob roupagem de sátira ou meme esportivo, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à honra e à imagem.

2. O revestimento jocoso ou humorístico não imuniza a veiculação de ataques pessoais desprovidos de suporte factual aptos a macular a reputação do pretenso candidato perante o corpo eleitoral.

3. O uso de personagem sintético gerado por inteligência artificial para despersonalizar e amplificar ofensas eleitorais em formato jornalístico simulado extrapola a liberdade de manifestação e viola a disciplina da Resolução TSE nº 23.610/2019.”



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO** (ID 10486191), em face da decisão monocrática de ID 10479261 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**.

Em sua petição inicial, a agremiação representante aduziu que o representado veiculou e difundiu conteúdo audiovisual em formato de vídeo no perfil @eleicoesal na rede social Instagram, no qual uma figura sintética gerada por inteligência artificial, estruturada com cabeça de equino e corpo humano vestindo a camisa da Seleção Brasileira, simulou um programa de comentários políticos na bancada de um estúdio para apresentar a narrativa intitulada "escalação da seleção dos que caíram na conversa do JHC".

Consta dos autos a transcrição do áudio veiculado na aludida publicação:

"Em ritmo de Copa, chegou a hora da escalação da seleção dos que caíram na conversa do JHC. No gol, Arthur Lira fechou a meta achando que seria o dono do jogo, mas levou um drible na disputa pelo Senado e terminou a partida sem defesa, sem vaga e sem grupo. Na zaga, delegado Fábio Costa. Entrou acreditando que seria titular absoluto, mas ficou parado vendo a bola passar, enquanto outros aliados ganharam espaço. Na lateral, as vítimas da Braskem foram convocadas com promessa de reforço, mas acabaram esquecidas na arquibancada, esperando uma compensação que nunca entrou em campo. Na outra zaga, Gunnar e Mezac, que formaram uma dupla que confiou no esquema, mas passaram o jogo inteiro no banco de reservas. Meio campo, os professores de Maceió organizaram o jogo esperando o reajuste salarial, mas o passe prometido nunca chegou. De volante, Galba Neto tentou fazer a articulação, mas ficou preso na marcação e não conseguiu distribuir o jogo. Vestindo a camisa 10, Davi filho, entrou achando que seria o vice do time, mas levou uma rasteira política e acabou substituído antes do apito inicial. De ala, Jó Pereira. Arrancou em velocidade acreditando que receberia o passe, mas ficou só na corrida e terminou sem tocar na bola. Leonardo Dias apontou os buracos do campo, mas foi driblado por inaugurações de última hora e ficou reclamando com o árbitro. Com a camisa 22, Bolsonaro tentou fazer marcação cerrada, mas levou um corte seco e terminou a partida assistindo ao lance de longe. Com a camisa 13, Lula entrou esperando tabelar, indicou a tia para o STJ, mas viu o JHC virar o jogo e tocar a bola para o outro lado. Tá aí, a escalação completa da seleção dos que caíram na conversa mole. Um verdadeiro festival de dribles, fintas e promessas não cumpridas. Campo político virou estádio."

A autora sustentou que a publicação veiculou narrativa degradante, atribuindo a João Henrique Holanda Caldas (JHC) a prática contínua de manobras desleais contra aliados e o abandono de promessas firmadas



com servidores da educação e com as vítimas do desastre da Braskem, extrapolando os limites da crítica e caracterizando propaganda antecipada negativa.

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a imediata remoção da postagem e a identificação cadastral do usuário. Após, sobreveio a decisão monocrática de ID 10479261, que julgou procedente a representação eleitoral para tornar definitiva a remoção da publicação e condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral perante este Tribunal Regional Eleitoral (ID 10486191), sustentando a ausência de ilicitude eleitoral, a prevalência da liberdade de expressão e a inocorrência de uso abusivo de inteligência artificial, requerendo a reforma da decisão monocrática para julgar improcedentes os pedidos da petição inicial.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10489269), pugnando pelo integral desprovimento do apelo e manutenção da sanção cominada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto por **LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO** (ID 10486191).

A matéria controvertida consiste em verificar se a criação e divulgação de conteúdo audiovisual em rede social, por meio de personagem sintético simulando bancada informativa para imputar traições políticas reiteradas e quebra deliberada de compromissos públicos a pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se constitui exercício legítimo da liberdade de manifestação e sátira política.

Para a devida apreciação da controvérsia, impõe-se a transcrição do art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de



2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Cabe ainda a transcrição dos arts. 3º-A, 3º-C, 9º-C e 27, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente



inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Analisando os elementos fáticos e jurídicos coligidos nos autos, constata-se que a decisão monocrática de procedência não merece reparos.

O conjunto probatório revela que o recorrente produziu e publicou, em perfil público no Instagram (@eleicoesal), conteúdo audiovisual no qual reuniu conjunturas políticas regionais e demandas sociais sensíveis para forjar uma narrativa difamatória consolidada contra o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

Note-se que a postagem não se ateve à crítica pontual de atos da gestão municipal, mas articulou um encadeamento reflexivo no qual o gestor é apresentado como um líder desprovido de palavra, que reiteradamente engana seus aliados, aplica rasteiras políticas e abandona compromissos públicos essenciais.

Não socorre o recorrente a tese de que a veiculação consistiu em simples manifestação humorística amparada no clima de Copa do Mundo. Embora a sátira e o humor sejam tutelados pelo ordenamento jurídico como instrumentos legítimos do debate democrático, a roupagem jocosa não outorga imunidade para a veiculação de imputações desonrosas destinadas a degradar a honorabilidade e a conduta ética de pré-candidato no período de pré-campanha.

A narrativa impugnada reuniu temas de grande comoção coletiva, como a reparação às vítimas do caso Braskem e o reajuste remuneratório dos professores do Município de Maceió, afirmando categoricamente que os cidadãos e categorias foram enganados por promessas deliberadamente descumpridas.

Desse modo, a ausência de comprovação factual mínima para justificar a acusação de fraude e ardil contínuo na atuação pública afasta a natureza de mero juízo de valor e evidencia o intuito depreciativo da mensagem.

A conduta ilícita ganhou contornos ainda mais gravosos pelo deliberado emprego de tecnologia de inteligência artificial para a modelagem de um apresentador com cabeça de cavalo e vestimenta temática da Seleção Brasileira, posicionando-o em bancada que simulava uma transmissão jornalística de comentários políticos.

A circunstância de o personagem ostentar traços manifestamente artificiais não descaracteriza a infração eleitoral.

Observe-se que a irregularidade não reside na indução do público à crença na existência do “personagem” do apresentador, mas sim no uso do aparato sintético para propagar mensagem com carga depreciativa destinada a macular a imagem do pré-candidato, conferindo formato sensacionalista e dinâmico a ofensas pessoais desprovidas de suporte factual e ampliando a atratividade do vídeo nas redes sociais.

Nesse contexto discursivo, a mensagem extrapolou os limites constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento (arts. 5º, IV, e 220 da CF), traduzindo claro pedido de não voto por equivalência semântica e violando os arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.



Sobre a ilicitude do uso de conteúdo sintético manipulado digitalmente para desequilibrar a disputa eleitoral e a necessidade de controle da Justiça Especializada, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE . ART. 9–C, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok , de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.)

O precedente reafirma que a utilização de manipulação digital e tecnologia sintética para projetar acusações e distorções eleitorais desborda dos limites legítimos da comunicação política, impondo o controle rigoroso da Justiça Eleitoral.

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral consolidou a inadmissibilidade da veiculação de conteúdos artificialmente elaborados que desbordam da crítica e atentam contra a integridade informacional do pleito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO–DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites



constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se pautela pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, “as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual”. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.(REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

Nesse contexto, temos que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral confirma que as liberdades de manifestação e expressão não agasalham a difusão de expedientes digitais descontextualizados que afetem a honra dos concorrentes e a higidez do processo eleitoral.

Dessa forma, restou perfeitamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo ser mantida a ordem de remoção definitiva do conteúdo.

Reconhecida a prática do ilícito eleitoral por **LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO**, impõe-se a confirmação da penalidade pecuniária imposta na origem.

A autoria e a titularidade da conta @eleicoesal restaram plenamente comprovadas pelas informações cadastrais prestadas pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e pelo comparecimento voluntário do representado aos autos.

A sanção de multa foi dosada monocraticamente no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O valor revela-se estritamente proporcional e adequado à gravidade do ilícito, considerado-se a pronta remoção judicial da publicação e a ausência de impulsionamento financeiro como circunstâncias impeditivas da exasperação da sanção.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática que julgou procedente a representação eleitoral, confirmou a remoção definitiva do conteúdo e aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**

Relator



